



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006841

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "Cria o programa empresa na escola, no município de Sapucaia do Sul".

[SIC]

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei legislativo, de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, cujo escopo "cria o programa empresa na escola no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

### PARECER

Primeiramente, sobre a instituição de novo programa ou projeto de governo, temos que Lei Orgânica Municipal estabelece vedação específica ao início de projetos ou programas que não tenham sido previamente incluídos na LOA.

*Art. 138. É vedado:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;*

Adentrando ao mérito do quanto proposto, transcrevemos a título de paradigma de raciocínio, excertos do julgado abaixo, de origem da Egrégia Corte Suprema:

*"Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.*

*Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



**Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa' (fl. 93)**

(...)

Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, **nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exeqüibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CETRio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.**

**Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.**

**Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).**

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo".**

STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012. **Grifo nosso.**

Pois bem. Da legislação municipal, em conjunto com a orientação trazida pelo aresto jurisprudencial acima transcrito, extraímos o entendimento ao sentido que o Poder Legislativo pode, em princípio, dispor sobre instituição de programas de governo, **desde que** (a) não disponha sobre atribuições de órgãos da administração, e (b) nem crie despesas sem indicar a origem da receita, caso em que a criação de programa de governo estará vinculada à competência privativa do Poder Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Com relação a atos legislativos que se proponham conceder *autorização não solicitada pelo Poder Executivo*, transcrevemos ainda, por autoexplicativo, o seguinte trecho do aresto jurisprudencial abaixo, de origem do egrégio TJRS:

***“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.***

*Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008. Grifo nosso.*

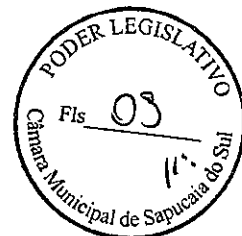
Como vimos, a iniciativa legislativa de projetos de lei que autorizem o Executivo a tomar providências determinadas, quaisquer sejam elas, se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este não solicitou nenhuma autorização para essa finalidade.

Termos em que ficam lançadas as competentes ressalvas.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

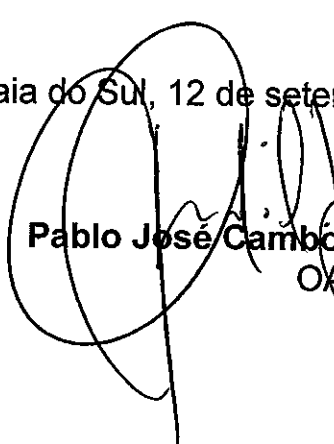
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



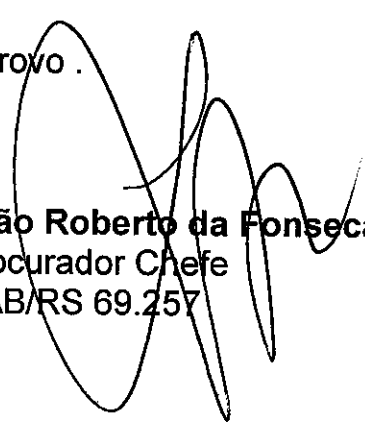
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o expediente à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 12 de setembro de 2018

  
**Pablo José Cambóim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257